



**PARECER Nº 461, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1357, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Claudio Marcolino, o projeto de lei em epígrafe institui a Lei de Incentivo Cultural para Escritores Paulistas.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 182ª a 186ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/12/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa em exame tem por objetivo reconhecer e fortalecer o papel dos escritores paulistas na formação cultural do Estado. Em especial, busca-se oferecer mecanismos de apoio direto a autores independentes, que enfrentam maiores barreiras para acessar espaços de circulação e debate literário.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

[...]

A presente proposta nasce da necessidade de reconhecer e fortalecer o papel dos escritores paulistas na formação cultural do Estado. Em especial, busca-se oferecer mecanismos de apoio direto a autores independentes, que enfrentam maiores barreiras para acessar espaços de circulação e debate literário. O incentivo à diversidade literária é igualmente central, pois amplia as vozes representadas na produção cultural paulista, permitindo que comunidades, linguagens e modos de vida historicamente invisibilizados tenham presença mais ampla no cenário editorial.

A criação do Programa de Fomento à Representação Literária Paulista concede vitalidade ao setor ao custear despesas de transporte e hospedagem, possibilitando que escritores representem o Estado de São Paulo em eventos no Brasil e no exterior. Essa presença qualificada em feiras e festivais fortalece a imagem cultural do Estado, amplia redes de intercâmbio e fomenta oportunidades profissionais, sobretudo para autores que não contam com o suporte de editoras consolidadas.

A lógica de critérios simples e objetivos inspira-se em experiências de análise documental adotadas no campo da gestão pública, mas adaptada de forma a não burocratizar o acesso. A prioridade aos escritores independentes e às obras de diversidade literária garante que o investimento público seja direcionado a segmentos que mais necessitam de apoio institucional.

A transparência, por sua vez, é elemento essencial para preservar a credibilidade da política cultural. A divulgação de dados detalhados sobre os recursos aplicados, beneficiários e resultados assegura o controle social e reafirma o compromisso com a lisura na utilização de recursos públicos.

A literatura é instrumento vivo de expressão, memória e crítica social. Ao incentivar sua circulação e ampliar o protagonismo dos escritores paulistas, o Estado contribui diretamente para o fortalecimento de sua identidade cultural. Por essa razão, a aprovação desta Lei apresenta mérito cultural, social e institucional, mostrando-se plenamente justificável. [...]

Com relação à competência legislativa, a matéria está inclusa na competência concorrente entre os entes federados, para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 24, incisos VII e IX, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Quanto ao poder de iniciativa, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da

Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1357, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator